



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MARCOS PAULO DE MORAIS SILVA**

**A APLICABILIDADE DO INDULTO NATALINO**

**Assis/SP  
2016**

**MARCOS PAULO DE MORAIS SILVA**

## **A APLICABILIDADE DO INDULTO NATALINO**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Processamento de Dados do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Marcos Paulo Morais Silva**  
**Orientador(a): Dr. Claudio José Palma Sanchez**

**Assis/SP**  
**2016**

## FICHA CATALOGRÁFICA

J586a SILVA, Marcos Paulo de Moraes.

A aplicabilidade do indulto natalino / Marcos Paulo de Moraes Silva. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2016.

34p.

Orientadora: Ms. Claudio José Palma Sanchez

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Indulto, 2. Preso-indulto

CDD: 341.5462

Biblioteca da FEMA

# A APLICABILIDADE DO INDULTO NATALINO

MARCOS PAULO DE MORAIS SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de  
Assis, como requisito do curso de Graduação,  
analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador(a): \_\_\_\_\_  
Claudio José Palma Sanchez

Examinador: \_\_\_\_\_

Assis  
2016

## DEDICATÓRIA

Agradeço a Deus e aos meus familiares e amigos, meu orientador Cláudio José Palma Sanchez, a meu ex companheiro de trabalho, Sergio Ribeiro, por me motivarem e me ajudarem na realização dessa jornada.

“Quando penso que cheguei no meu limite, descubro que tenho forças para ir além.”

- Ayrton Senna

## RESUMO

O perdão judicial é um ato de clemência do soberano desde primórdios da sociedade. Por meio de decreto presidencial, através do art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, foi criado o instituto do Indulto Natalino, com a função de extinção de pena, conforme o Art. 107, II, do Código penal e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) para aqueles que se encontrem em condições para serem agraciados. No Brasil, este ainda é um tema muito polêmico, pois boa parte da população não aceita regalias aos condenados.

O objetivo dessa pesquisa consiste na realização do estudo acerca do instituto e do atual Decreto 8.615/2015 bem como suas origens, assim como demonstrar a sua eficácia na ressocialização do preso.

Palavras-chave: Indulto; Origens; Decreto; Ressocialização; Direito Americano.

## ABSTRACT

The judicial forgiveness is a sovereign act of clemency from the early days of society. By presidential decree , through art. 84, item XII of the Constitution , the Institute indulto Natalino was created , with the penalty of extinction function , as Art . 107, II , of the Penal Code and the Penal Execution Law ( Law No. 7,210 / 84) those who are in a position to be awarded . In Brazil , this is still a very controversial topic, as much of the population does not accept benefits to convicted .

The objective of this research consists in the study about the institute and the current Decree 8,615 / 2015 and its origins , as well as demonstrate their effectiveness in the rehabilitation of the prisoner .

**Keywords:** Pardon; Origins; Decree Criminal Policy; Resocialization; American Law.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal
MP	Ministério Público
LEP	Lei de Execução Penal

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. BREVE HISTÓRICO DO PERDÃO .....</b>	<b>12</b>
2.1. HISTÓRICO DA CLEMÊNCIA NO BRASIL .....	13
2.2. CONCEITO DO INDULTO .....	14
2.3. COMPETÊNCIA .....	17
2.4. INDULTO COLETIVO.....	17
2.6. COMUTAÇÃO .....	19
2.6.1. Requisitos Objetivos .....	20
2.6.2. Requisitos Subjetivos .....	20
2.7. ANISTIA.....	20
<b>3. SOBRE O DECRETO PRESIDENCIAL.....</b>	<b>25</b>
3.1. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 8.615 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015 25	
3.2. EM RELAÇÃO AOS IDOSOS .....	27
3.3. EM RELAÇÃO AS MULHERES .....	27
3.4. POR ENFERMIDADE: INDULTO HUMANITÁRIO .....	29
3.5. REMIÇÃO POR TRABALHO E ESTUDO .....	30
3.6. FALTAS DISCIPLINARES.....	31
3.7. PENA DE MULTA.....	34
<b>4. OBJETIVOS DO INDULTO .....</b>	<b>36</b>
4.1. POLÍTICA CRIMINAL.....	36
4.2. POPULAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO .....	37
4.3. O DIREITO AMERICANO E A RESSOCIALIZAÇÃO .....	37
4.4. CONTROLE ADMINISTRATIVO POR PARTE DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS + ANEXO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA.....	38
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>45</b>
DECRETO Nº 8.615, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.....	45

## 1. INTRODUÇÃO

O decreto presidencial do indulto é um tema de grande relevância jurídica e social, ainda que não seja conhecido por grande parte da sociedade, muito em razão da falta de informação, o que causa confusão com o instituto da saída temporária (que não perdoa a pena do condenado) e do deturpado senso de justiça por parte do cidadão.

Abordaremos as origens desse instituto, desde o início da civilização, passando pelo momento em que o perdão era concedido por imperadores e reis, até os dias atuais, em que é concedido pelo Presidente da República. Serão analisados os tipos de indulto e sua aplicação no sistema prisional brasileiro, além dos requisitos objetivos e subjetivos do sentenciado para receber a concessão do benefício. Serão abordados também os crimes que não podem ser agraciados pelo decreto. O decreto atual de n.º 8;615, de 23 de dezembro de 2015, será utilizado como base para que seja possível um melhor entendimento sobre o tema.

Por fim, será feita uma breve comparação entre o sistema carcerário brasileiro e o americano para fins de ressocialização.

## 2. BREVE HISTÓRICO DO PERDÃO

Para melhor compreensão do instituto, é necessário fazer uma breve análise histórica da clemência. O perdão está ligado, na religião cristã, à própria origem da humanidade. Diversos relatos bíblicos, baseados nas interpretações da Gênese, permitem entender que Deus perdoou Caim pelo ato que cometeu, depois de tê-lo amaldiçoado pela morte do irmão Abel.

A clemência é conhecida desde os primórdios da humanidade. Na lei Mosaica existem muitos registros sobre o ato. Na Grécia antiga, (no qual teremos mais profundidade em decorrência) era usada como uma ferramenta política. Reputa-se a Sócrates a máxima de que “Só quem entende a beleza do perdão pode julgar seus semelhantes”.

O surgimento do indulto se deu no mesmo momento que outros importantes institutos, como a graça e a anistia, que guardam grande similitude entre si.

Relatos históricos indicam que o instituto teria surgido na Grécia, no período de 594 a.C, durante o governo de Sólon, que instaurou um regime democrático e concedeu atos de clemência ao reintegrar os direitos aos cidadãos perseguidos pelos regimes tirânicos antecedentes, concedendo assim o perdão a todos aqueles que foram perseguidos, exceto aos condenados por traição ou homicídio. Na antiga sociedade democrática de Atenas, o instituto da clemência não era regularmente aplicado, uma vez que o poder se concentrava mais nas mãos do povo do que do monarca. Após o término da Guerra Civil ateniense, em 403, a.C., as dificuldades procedimentais eram imensas. Antes de se qualificar para receber a clemência, a pessoa deveria apresentar um requerimento assinado por 6.000 cidadãos. Em razão da dificuldade de se obter tantas assinaturas, a clemência dificilmente era concedida aos indivíduos, principalmente àqueles que não eram considerados celebridades.

No Direito Romano, a prática de disciplinar tropas rebeldes se dava através da dizimação, cada décimo soldado de uma tropa de inimigos era morto, ao invés de executar todo o exército de malfeitores. Este pode ser considerado um singular exemplo do uso da clemência, utilizado de forma política para manter a disciplina dos restantes e preservar os recursos humanos que poderiam vir a ser de grande utilidade para o Estado.

Observamos, desde o início dos tempos, registros da utilização abusiva do instituto, por nobres e monarcas, beneficiando amigos e àqueles que possuíam condições de pagar pelo perdão.

Em Roma, o era aplicado o “*generalis abolitio*”, que segundo Rui Barbosa (*apud* TEDESCO, 2011) tem o mesmo significado e efeito da Anistia. No período medieval, com a ascensão do feudalismo, houve um rebaixamento desse conceito, uma vez que, não existiam leis que regulamentassem sua concessão, que era feita a partir dos critérios pessoais de cada senhor feudal. Essa situação permaneceu até a Revolução Francesa em 1791, onde a ideia de indulto, graça e Anistia no texto da constituição se tornou uma atribuição privativa do Presidente da República. Após a Revolução Francesa, os institutos foram incorporados em diversas constituições da Europa, e permanece até os dias atuais.

Na Inglaterra o uso da prerrogativa também foi empregado para consolidar o poder. William Blackstone elencava o poder de perdoar crimes como uma prerrogativa do Rei, o qual recebia a confiança de que reservaria esse expediente apenas para aquelas exceções às regras gerais. Reconheceu tacitamente as raízes romanas do poder de indultar na Grã-Bretanha, quando ridicularizou a crueldade dos habitantes das Ilhas de Gunrsey por não adiarem a execução de uma mulher grávida: "uma barbaridade que eles nunca aprenderam com as leis da Roma Antiga". O jurista inglês considerava que o uso do poder de perdão suavizava os rigores da lei geral, mas via igualmente a capacidade de valorização da imagem do soberano perante seus súditos, mediante este ato, fortalecendo o trono (numa época em que havia muitos concorrentes para a redenção, como o clero, os grandes condes e senhores feudais).

## 2.1. HISTÓRICO DA CLEMÊNCIA NO BRASIL

No Brasil, a clemência tem uma longa história e data do período colonial, durante processo de colonização e o surgimento das capitânicas hereditárias. Os donatários tinham um amplo poder que se estendia desde a aplicação da pena de morte até a clemência. Assim, diversos condenados à pena de morte obteriam perdão ao se comprometer a guerrear contra os invasores e rebeldes. Houveram muitas revoltas neste período, como por exemplo, a Insurreição Pernambucana em 1654, em que foi assinado um acordo de paz concedendo anistia aos derrotados. Na maioria dos

movimentos revoltosos dessa fase, com exceção da Inconfidência Mineira e da Conjuração Baiana, os envolvidos foram anistiados.

Entretanto, o surgimento do instituto no Brasil se deu após a Independência, na Constituição de 1824. Ficava a cargo do Imperador conceder o perdão ou moderar as penas impostas aos réus condenados por sentença. Com a República, e a Constituição de 1891, ainda com a emenda de 1926, a competência de indultar e comutar as penas se reservou ao Presidente da República indultar, tradição ainda mantida na atualidade.

Além destes fatores históricos, a própria Constituição do Império, outorgada em 1824, impunha, em seu art. 179, § 18, a urgente organização de “um Código Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da igualdade”.

Para ZAFFARONI e PIERANGELI (1999):

Era, pois, sob a ótica das ideias iluministas, que provinham de outras regiões, e que aqui se encontravam presentes, inclusive no espírito do Imperador, que deveria se alicerçar a primeira codificação penal brasileira.

Entre diversas elaborações do Código Criminal do império, uma observação especial nos traz uma menção importante. Vejamos:

Art. 66. O perdão ou minoração das penas impostas aos réus com que os agraciar o Poder Moderador não os eximirá da obrigação de satisfazerem o mal causado em toda sua plenitude.

## 2.2. CONCEITO DO INDULTO

O indulto deriva do latim *indultus*, de *indulgere*, e significa concessão, permissão, perdão, favorecimento. É um ato de clemência do Poder Público, previsto no art. 84, XII, da Constituição Federal, tradicionalmente concedido quando da comemoração do Natal, que consiste em perdoar os condenados, extinguindo as suas penas ou diminuindo-as (comutação).

Portanto, o indulto pauta-se, como um modo de extinção de punibilidade disponibilizado através de um poder que alcança um número indeterminado de presos

que fazem jus a gratificação do benefício. É um ato de clemência do Poder Público em favor de um ou de vários réus.

O indulto tem competência concessiva do Presidente da República, e é aplicado anualmente através de um Decreto em datas comemorativas de natal, com o intuito de proporcionar novas oportunidades aos que se mostram recuperados para o convívio social, como estímulo ao esforço de proceder com dignidade e ser útil ao próximo.

Na doutrina há o entendimento de que o Código penal equivocadamente sustenta o indulto como causa extintiva de punibilidade, porque esta só pode existir antes do trânsito em julgado. Há o entendimento de que o indulto é a “extinção da pena”, o desaparecimento por estar cumprida, pela expiração do prazo de suspensão condicional (CPP, art. 708), ou do livramento condicional (CPP, art. 733), em virtude da concessão de graça (CPP, art. 738). Nesse particular, parece não restar dúvida que o indulto é causa extintiva de pena e não, da punibilidade, assim como ocorre com o livramento condicional e o término do período de prova do sursis.

O indulto pressupõe condenação. Todavia, vem sendo decretado, mesmo antes do trânsito em julgado, sob o fundamento de que é permitido aos presos provisórios gozar de benefícios da execução penal. Essa questão é bastante interessante, pois alguém, que está em fase recursal pode ser agraciado com um perdão definitivo da pena, perdendo o recurso o objeto. Nesse caso, o perdão só teria cabimento, caso não houvesse recursos do MP, ou quando o trânsito julgado houvesse se verificado em relação à acusação, pois nessa situação não haveria como a sanção aplicada se agravar, sob pena de violação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Ainda há casos em que se emprega a extinção da pena em sentido amplo, abrangendo não só a extinção da pena propriamente dita como também a da punibilidade, exemplo do que acontece no art. 622 do Código de Processo Penal.

Os requisitos objetivos estão ligados ao cumprimento até o dia 25 de dezembro do ano correspondente ao decreto concessivo, como também, a decorrência do lapso temporal necessário para a adequação do preso. Se tratando dos requisitos subjetivos, é de rigor o sentenciado ter um comportamento carcerário satisfatório, conforme específica o decreto, não podendo ter cometido falta disciplinar grave, definida na Lei de Execução Penal. A justificativa dos decretos que o concedem têm sido a de "proporcionar novas oportunidades aos que se mostram recuperados para

o convívio social, como estímulo ao esforço de proceder com dignidade e ser útil ao próximo".

Vale ressaltar que os decretos de indulto não beneficiam os condenados por crime hediondo, tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam a crimes hediondos ou equiparados, condenados por crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e os condenados que, embora solventes, tenham deixado de reparar o dano causado pelo crime, não se aplicando essas restrições nos casos de indulto humanitário.

Depois de transitada em julgado a sentença penal condenatória, surge para o Estado o direito de aplicar a pena e tomar todas as medidas necessárias para que ela seja cumprida, no sentido de criar na sociedade a perspectiva de que o sistema punitivo é eficaz no controle da criminalidade. Tendo a pena a característica da inderrogabilidade, entende-se que, praticado o delito, a imposição deve ser certa e a pena cumprida até o quantum aplicado. Essa característica é suavizada em várias situações, conforme preceitua a lei penal, como nos casos de suspensão condicional da pena (sursis), do livramento condicional, do perdão judicial e do perdão da pena (indulto).

Conforme assinala Antônio José Miguel Feu Rosa (1995),

Geralmente em épocas de Natal, Semana Santa, Semana da Pátria, ou quando se comemoram os grandes acontecimentos nacionais, o Presidente da República, seguindo uma tradição, concede indulto a presos que preencham determinadas condições prefixadas no decreto. Esse ato de clemência do governante inspira-se naqueles gestos idênticos aos dos reis de antigamente, que, quando suas mulheres davam à luz um herdeiro, ou recebiam a notícia da vitória de seu exército em acirrada batalha, ou ainda festejavam a visita do chefe de governo de uma nação amiga, enfim, ante fatos que reputavam de excepcional significação para a vida do seu país, resolviam, num rasgo de generosidade, abrir as portas das cadeias, para que os prisioneiros participassem, irmãmente, da alegria nacional.

Conforme o Conselho Nacional do Ministério Público:

O indulto é um beneplácito concedido pelo Presidente da República, que afeta os efeitos da competência constitucional de aplicação da pena, conferida ao judiciário, reduzindo o alcance da decisão judicial, a qual, por sua vez, funda-se a aplicação das leis elaboradas pelo Poder Legislativo. Compete, destarte, ao Presidente da república exercer uma função judicial anômala e interferir nos efeitos de condenações judiciais, fazendo-o



discricionariamente, agindo segundo sua avaliação do direito público envolvido.

### 2.3. COMPETÊNCIA

Em sentido genérico, a competência para a concessão do indulto é do Presidente da República. O art. 84, XII da Constituição Federal preceitua que é de competência privativa do presidente “Conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.”

Em sentido estrito, a competência para apreciar e julgar o pedido de indulto, estando o condenado recolhido em cadeia pública, sem condenação por outro Estado, é do juízo da sentença, para uma parte da doutrina, e da condenação para a outra parte corrente.

Se o sentenciado (a) estiver cumprindo a pena em uma outra unidade do Sistema Penitenciário, como a Penitenciária Central do Estado, Colônia Penal Agrícola, Penitenciária Feminina de Regime Fechado, Penitenciária Feminina de Regime Semi-Aberto, Complexo Médico Penal, Centro de Observação Criminológica e Triagem, a competência é do Juízo da Vara de Execuções Penais observada a legislação estadual a respeito, ou seja, os Juízos de Execução Penal existentes, ressalvada a competência da Justiça Federal.

### 2.4. INDULTO COLETIVO

O indulto coletivo ou o indulto propriamente dito, é aquele que é concedido pelo Presidente da república, de modo espontâneo, e que destina-se a um número indeterminado de sentenciados, devendo-se observar para sua concessão, a duração das penas que foram aplicadas, além de outros critérios subjetivos.

Observados tais critérios, o juiz declarará extinta a pena, anexando cópia do decreto aos autos (LEP, art. 192). O indulto pode ser total, com a extinção das penas, ou parcial, quando as penas são diminuídas ou substituídas, sendo importante ressaltar que não há uma extinção da punibilidade, apenas uma diminuição na “reprimenda”, ou seja, abrandar-se a penalização. Diferentemente da graça, tem caráter espontâneo, sendo de competência do Presidente da República podendo ser delegável.

Damásio de Jesus (1990) relaciona o conceito de punibilidade com a possibilidade de o Estado impor uma sanção penal, nos seguintes termos: “Com a prática do crime, o direito de punir do Estado, que era abstrato, torna-se concreto, surgindo a punibilidade, que é a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção”. São benefícios concedidos pelo Presidente da República por sua descrição pessoal de modo coletivo (indulto) ou individual (graça).

## 2.5. GRAÇA OU INDULTO INDIVIDUAL

Segundo Noronha (2002, p. 401), “A graça é espécie de indulgência princípios de ordem individual, pois só alcança determinada pessoa”.

A graça atualmente é considerada como um indulto individual, podendo ser total, quando alcança todas as sanções impostas ao condenado, ou parcial, quando ocorre a redução ou substituição da sanção, tendo por objeto os crimes comuns. A CF de 88, não consagra a graça como instituto autônomo apesar do CP assim a considerar. A graça é vista como um indulto individual considerada insubsistente no direito brasileiro por parte da doutrina atual.

Tal benefício pode ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho penitenciário ou da autoridade administrativa (art. 188 da LEP).

O benefício do indulto individual pode ser requisitado pelo Conselho Penitenciário, Ministério da Público, Autoridade Administrativa da Penitenciária junto com o condenado nos termos do art. 188 da Lei de Execução Penal. Ele será formulado com os documentos que o instruírem, sendo entregues ao Conselho Penitenciário para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça. Em vista dos autos do processo e do prontuário, o Conselho Penitenciário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará um relatório minucioso com a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição. Após ser processada no Ministério da Justiça com

documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida ao despacho do Presidente da República.

Nesse sentido, discorre o artigo 191 da Lei de Execução Penal:

Processada no Ministério da Justiça com o documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Assim como ocorre na anistia, não são aplicáveis aos delitos que se referem à “prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afim, o terrorismo e os como crimes hediondos.”

O indulto individual (Graça) e o indulto coletivo, extinguem somente as sanções mencionadas nos respectivos decretos, não excluindo os demais efeitos da sentença condenatória, sejam penais ou civis. Para melhor compreensão, afetam apenas os efeitos da execução da pena imposta, e não a sentença penal, que permanece para efeitos de reincidência. Não podem ser recusados, salvo no caso de ser condicionado, ou seja, onde existem certas condições para sua concessão.

## 2.6. COMUTAÇÃO

A comutação da pena ocorre quando são diminuídas ou substituídas as sanções impostas a um condenado. A comutação de pena é, para alguns doutrinadores, uma espécie de indulto, na modalidade parcial. Tem por requisito objetivo o tempo de cumprimento de pena e o comportamento satisfatório do condenado como elemento subjetivo.

A comutação é a redução de pena, calculada sobre a quantidade de tempo que resta a ser cumprido.

Ficam estabelecidos no decreto, quais são os objetivos para o preso ser beneficiado com a comutação:

- Cumprimento de  $\frac{1}{4}$  da pena se não for reincidente e  $\frac{1}{3}$  para reincidente
- O cálculo será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro do ano da publicação do Decreto

O responsável por fazer a análise das condições da comutação é o juiz responsável pela execução da pena, que proferirá sentença após ouvir o Ministério Público, a Defesa e o Conselho Penitenciário.

Na prática a comutação de pena quando concedida, antecipa benefícios como: Progressão de regime, livramento condicional, prisão domiciliar além de poder diminuir o período de prova do egresso.

Os beneficiários são todos aqueles sentenciados e condenados à pena privativa de liberdade que se enquadrem nas situações descritas no decreto presidencial concessivo e que preencham os requisitos de natureza objetiva e subjetiva.

### **2.6.1. Requisitos Objetivos**

Cumprimento, até o dia 25 de Dezembro do ano correspondente ao decreto concessivo, do lapso temporal consignado, adequando-se as hipóteses respectivas, normalmente um quarto da pena se não reincidente, e que não tenha os requisitos suficientes para a concessão do indulto. Terá, então, comutada a pena em um quarto, se não-reincidente, e de um quinto, se reincidente.

### **2.6.2. Requisitos Subjetivos**

No sentido subjetivo é necessário o condenado ter um bom comportamento carcerário, conforme especifica o decreto, não podendo cometer falta disciplinar grave, definida pela lei de Execução Penal, a exemplo do que ocorre com o indulto.

## **2.7. ANISTIA**

No que concerne ao perdão judicial, é de suma importância enfatizar a Anistia, que diferentemente do indulto, é motivada por questões de ordem política. É aplicada, principalmente, aos crimes políticos, militares e eleitorais, não obstante, entretanto, que seja aplicada a qualquer outra infração penal.

A lei de 6.683, de 28.08.1979, concedeu anistia a todos os condenados que, no período compreendido entre 02.09.1961 e 15.08.1979, cometeram crimes políticos ou

conexos, aos que cometeram crimes eleitorais ou tiveram seus direitos políticos suspensos, assim como os que foram punidos em atos institucionais e complementares, excetuando-se do benefício da anistia os condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Naquele período foram anistiados, ainda, os empregados das empresas privadas que participaram de greve ou de outro movimento reivindicatório e que foram despedidos do trabalho ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

A anistia pode ser conceituada como a extinção de todos os efeitos penais decorrentes da prática do crime, referindo-se assim, a fatos e não a pessoas.

Noronha (2002 p. 400) salienta que "Juridicamente os fatos deixam de existir; o parlamento possa uma esponja sobre eles. Só a história os recolhe".

O benefício pode ser concedido antes ou depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, agraciando todos aqueles que participaram do crime, podendo excluir determinada pessoa uma vez que exige certos requisitos pessoais. Pode, ainda, exigir a aceitação de obrigações por parte do condenado ou não impor qualquer restrição. É possível também, por intermédio da anistia, incluir todos os crimes conexos com o principal ou excluir algumas dessas infrações.

A anistia é concedida por meio de Lei do Congresso Nacional (CF, art. 48, VIII), cabendo ao judiciário aplicá-lo ao caso concreto. São insuscetíveis de Anistia os Crimes Hediondos, a Tortura, o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e o Terrorismo (CF, art. 5º, XLIII e lei 8.072/90, art. 2º, 1). Opera efeitos *ex tunc*, ou seja, apaga o crime, extinguindo os efeitos penais da sentença (*sursis*, reincidência, inscrição do nome do rol dos culpados). Concedida a Anistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade, de acordo com o disposto no art. 187 da Lei de Execução Penal.

A anistia não abrange os efeitos civis, como, por exemplo, o dever de indenizar, perdimento dos instrumentos do crime, já que são direitos estranhos ao Estado. Nos termos do art. 67, II do Código de Processo Penal, não impede a propositura da ação civil a decisão que julgar extinta a punibilidade.

No mais, ela pode ser recusada, caso for condicional e o beneficiário não concordar em submeter-se às condições impostas. Sendo incondicionada, não há sentido em ser recusada.

Pela natureza do instituto, concedida a anistia, ela não pode ser revogada por outra lei, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

Para melhor compreensão, um quadro comparativo dos institutos da Anistia e do Indulto:

Modalidade	Anistia	Graça (Indulto individual)	Indulto Coletivo
Conteúdo	Ato do Estado Consistente na renúncia ao seu direito de punir determinados crimes	Ato do Presidente da República, pelo qual se beneficia uma pessoa determinada.	Ato do Presidente da República, pelo qual se beneficiam diversas pessoas.
Ato Jurídico	Lei Federal	Decreto Presidencial	Decreto Presidencial
Poder competente	Legislativo	Executivo	Executivo
Iniciativa	Espontaneamente	Provocação	Espontaneamente
Efeitos	Retroativos e somente atingem os efeitos penais (principais e secundários) da condenação	Retroativos e somente atingem os efeitos penais da condenação	Retroativos e somente atingem os efeitos penais da condenação
Renunciabilidade	Irrenunciável	Irrenunciável	Irrenunciável
Momento da concessão	Antes ou depois da condenação	Sempre depois da condenação	Sempre depois da condenação
Crimes	Políticos	Comuns	Comuns
Condições	Sempre incondicional	Sempre Condicional	Sempre Condicional
Repercussão no processo	Causa extintiva de punibilidade	Causa extintiva de punibilidade	Causa extintiva de punibilidade

## 2.8. INDULTO X SAÍDA TEMPORÁRIA

O Indulto é um decreto presidencial que ocorre nas datas festivas de natal, beneficiando os presos que cumprem pena por crimes comuns e que alcançaram os requisitos disciplinares e temporais para a concessão do perdão.

No caso em prática, ocorre, notoriamente, uma obscuridade na compreensão sobre instituto por parte da nossa sociedade. Primeiramente, pelo fato de que a grande parte não agrada a existência de qualquer meio que beneficie o sentenciado que praticou um crime ou qualquer outra forma de suspensão e diminuição de pena. Para o ‘cidadão de bem’ nenhuma regalia deveria ser concedida ao condenado. Em muitos casos a aspiração por uma penalização mais rígida por parte do judiciário tem certo cabimento.

Muitos ainda confundem o indulto com a saída temporária, “saidinha” ou “saidão”. Acontece que ambos os benefícios tem como característica a exigência de um determinado período de cumprimento de pena, e de que os possíveis beneficiados sejam detentores de bom comportamento. Porém, existem diferenças em relação a autoridade competente para conceder tais benefícios, assim com os diplomas legais autorizadores dos mesmos e de sua duração.

A saída temporária pode servir de parâmetro para a concessão do indulto, conforme o inciso VII do Decreto nº 8615/15.

VII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2015, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, ou tenham exercido trabalho externo, no mínimo, por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015;

A saída temporária está prevista na Lei nº 7.210/84 e ocorre normalmente com mais periodicidade, em diferentes datas comemorativas durante o ano, como Natal, Páscoa, Dias das Mães, entre outros. Seu objetivo é ofertar ao beneficiado a graça de poder confraternizar com seus familiares. Próximo a data da saída temporária, o Juiz da Vara de Execuções Penais formaliza uma portaria que disciplina os devidos critérios para a concessão do benefício para os apenados, como por exemplo, o retorno ao estabelecimento prisional nas datas e horários determinados.

O principal objetivo do benefício é a ressocialização do indivíduo, promovendo o convívio familiar e a atribuição de recompensas pelo senso de responsabilidade e disciplina do reeducando. É de rigor frisar, que a saída temporária é concedida aos que cumprem pena em regime semiaberto e aos que exercem trabalho externo, sendo necessário, neste último caso, já terem usufruído de uma saída especial nos últimos 12 meses.

A Secretaria da Segurança Pública é a responsável por fazer o acompanhamento dos presos durante o “saídão”, que encaminham os dados pessoais dos beneficiados a Polícia Civil e Militar, para fins de identificação. Os agentes do sistema prisional também contribuem para a fiscalização de comportamento, fazendo visitas aleatórias as residências dos presos para averiguação das determinações impostas.

Aqueles que estejam sob investigação e respondendo a inquérito disciplinar não podem usufruir de tal benefício.



### 3. SOBRE O DECRETO PRESIDENCIAL

Este capítulo volta-se ao decreto presidencial de n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, concedido pela presidente Dilma Rousseff.

#### 3.1. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 8.615 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

A presidente, no exercício da competência privativa conferida pelo art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, concedeu indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança e de comutar penas de pessoas condenadas.

Tradicionalmente, os preâmbulos dos Decretos eram expressos em consignar quais os benefícios de indulto e comutação da pena seriam conferidos a quem se encontrasse em condições de merecê-lo. Os decretos presidenciais, ao longo dos anos, apresentam os requisitos objetivos e subjetivos a serem preenchidos para a concessão de indulto e comutação de pena. O Decreto Nº 8.615, de 23 de Dezembro de 2015, o mais recente, não foi muito diferente.

Segundo Mirabete (1987):

O indulto exige, para sua concessão, requisitos subjetivos que somente podem ser apurados e comprovados pelos órgãos administrativos da execução. São os casos, por exemplo, de ter o condenado participado do processo de ressocialização, de ter comportamento satisfatório e bom desempenho no trabalho, de apresentar condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir etc.

O atual decreto presidencial foi publicado no dia 24 de dezembro e entre os diversos requisitos detalhados no mesmo, destaca-se o que versa sobre pessoas condenadas a penas superiores a oito anos, sem substituição por restrições de direitos ou por multa, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que, até 25 de dezembro, tenham cumprido um terço (se não reincidentes) ou metade (se reincidentes) da pena.

Também fazem jus ao benefício, os condenados à prisão por período superior a oito anos e inferior a 12 anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência e que, até o dia 25, tenham cumprido um terço da pena (se não reincidentes) ou metade (se reincidentes).

Portanto, a natureza condicional do benefício se deve a um lapso temporal menos rigoroso para os não reincidentes e mais rigoroso para os reincidentes, sem ter qualquer outro benefício de pena já concedido.

É importante ressaltar que tal limite temporal da pena era de menor duração ao longo do ano de 1993 até meados de 2000, sendo fixado 4 anos de pena. No ano seguinte, foi alterado para 6 anos pelo Presidente da República na época, Fernando Henrique Cardoso, sendo este limite mantido até 2007.

Em 2007, quando o sistema prisional apresentava um déficit de 117.061 vagas (13.629 mais do que o ano anterior) o presidente Luís Inácio Lula da Silva veio a modificar novamente o limite previsto no art. 1.º do decreto, majorando-o para oito anos. Este é o patamar mantido atualmente.

V - Condenadas a pena privativa de liberdade, que até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos de pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes.

Pode haver certa dificuldade em interpretar o inciso supracitado, uma vez que o simples cumprimento ininterrupto da pena por 15 anos, pode contrariar a lei, que o estende até o limite de 30 anos de cumprimento carcerário, estabelecido pelo artigo 75 do CP. Tratando-se de norma específica, se exige o total cumprimento de pena. Tal preceito pode violar o princípio da isonomia, uma vez que, supostamente, um apenado que tenha recebido um enorme tempo de pena privativa de liberdade, por ser um criminoso multi-reincidente, teria os mesmos benefícios concedidos àqueles que receberam penas inferiores, causando uma grande quebra de proporcionalidade.

O inciso VI trata dos presos condenados a pena privativa de liberdade superior a oito anos e que tenham filhos menores de idade ou que precisem de cuidados especiais, nos casos de doença crônica grave ou de qualquer outro tipo de doença que necessite de cuidados. O homem (pai), deverá ter cumprido um terço da pena se não reincidente

ou metade se reincidente. As mães devem ter cumprido um quarto de pena, se não reincidentes ou um terço da pena se reincidentes.

No que equivale à idade de dependente, sugere-se a utilização do parâmetro previsto no ECA para definição de criança. Também, é de rigor, a existência de prova concreta da dependência para que filhos que não estejam efetivamente sob os cuidados dos pais não sirvam de parâmetro para o pleito de tal benefício. Em outras palavras: impede-se interpretações de que o simples fato de ter uma criança registrada poderia ensejar a concessão pura e simples do benefício. Antes, a regra valia para mulheres com filhos de até 14 anos.

### 3.2. EM RELAÇÃO AOS IDOSOS

Os idosos também recebem a atenção do decreto presidencial. Com uma exigência menor aos condenados que tenham alcançado 60 anos.

III - Os condenados por período superior a oito anos que, até 25 de dezembro, tenham completado 60 anos de idade e cumprido um terço da pena (se não reincidentes) ou metade. (se reincidentes);

Exigindo-se um tempo ainda menor àqueles que completaram 70 anos:

IV - e os condenados que, até o dia 25 de dezembro, tenham completado 70 anos e cumprido um quarto da pena (se não reincidentes) ou um terço (se reincidentes).

Por medida de isonomia, direcionou-se o benefício aos condenados com pena superior a 8 anos, pois a inexistência de tal parâmetro poderia acarretar a concessão de benefício sem que o condenado cumprisse qualquer fração da sanção imposta.

### 3.3. EM RELAÇÃO AS MULHERES

O Conselho nacional de políticas criminais e penitenciárias (CNPCC) aprovou uma minuta no decreto de indulto a ser encaminhado para a Presidente da República, com foco nas mulheres encarceradas. O texto que traz propostas de regras para

concessão de perdão judicial e redução de pena de detentas, foi aprovado durante a 421ª Reunião do CNPCP.

No Brasil, a situação carcerária das mulheres é de extrema vulnerabilidade. Segundo o Infopen Mulheres de 2014, houve um crescimento de 567% da população penitenciária feminina, enquanto a população masculina não alcançou nem a metade (220%). Em nosso país, 6,4 da população penitenciária é constituída por mulheres, sendo superior à média internacional (4,4%), nos deixando na quinta posição mundial em números de presas (vide Word Female Imprisonment list 2015). No que concerne aos homens, grande parte da população carcerária masculina se beneficia anualmente do indulto natalino, pois, ainda que 25% da população carcerária responda pelo crime de tráfico, grande parte destes também cumpre pena por outros delitos que admitem o indulto e comutação da pena. As reclusas, por sua vez, respondem em sua grande maioria pelo crime de tráfico de drogas, totalizando 58%. E ainda que no momento da prisão portassem pequenas quantidades de entorpecente, sem utilizar-se de qualquer tipo de violência, não recebem o benefício.

Assim, tanto para homens como para mulheres, o tráfico de drogas é o crime responsável pelo crescimento no número de presos nos últimos anos, possivelmente por não poder ser objeto dos mais recentes indultos natalinos.

É importante fazer uma avaliação profunda sobre o indulto em relação a mulher reclusa, uma vez que a maioria é condenada pelo crime de tráfico de drogas, ainda que na maioria das vezes não tenha praticado o ato delituoso com emprego de violência ou grave ameaça, sendo detida com poucas quantidades de entorpecente. Essas mulheres não podem gozar do benefício. Faz-se mister ressaltar que, a maioria delas não apresenta risco à sociedade, sendo no mínimo aceitável que essas mulheres pudessem retornar ao convívio familiar. Nesses casos faz-se plenamente aceitável, sob o ponto de vista da política criminal, que estas mulheres tenham as condições de receber a redução de seu encarceramento.

A situação prisional da mulher por si só, é de certa forma degradante, não só pela violência a que são submetidas, mas muitas jovens passam sua gestação no ambiente carcerário, sem estrutura para gozar da maternidade de maneira digna. A maioria das mulheres nessa situação são jovens entre 18 e 22 anos, pobres, negras e sem formação alguma.

No caso em tela, existe uma sugestão formulada para em favor das mulheres para a concessão de indulto, restritivamente em duas situações específicas: para aquelas condenadas pela figura privilegiada do tráfico (§ 4o. do art. 33) e também às que respondem pelo tipo básico do tráfico (art. 33, caput), levando-se em conta sua vulnerabilidade e condições sociais desfavoráveis.

### 3.4. POR ENFERMIDADE: INDULTO HUMANITÁRIO

O inciso XII do decreto de 2015, estabelece as condições de benefício para os presos com enfermidades e graves doenças mentais.

- a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;
- b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea “c”;
- ou
- c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada

O Indulto humanitário, beneficia condenados paraplégicos, tetraplégicos, cegos ou aqueles acometidos de doenças graves e de caráter permanente. A finalidade é justamente evitar o encarceramento de pessoas que necessitem de cuidados especiais. O atual decreto não faz menção à condenação a pena privativa de liberdade. É evidente que ficam de fora do alcance desta premissa os condenados à pena restritiva de direitos e multa. Para os condenados enfermos, o Indulto é eficaz e deve ser permanente, uma vez que cadeia não é hospital, além do fato que tem pouca probabilidade de trazer riscos à sociedade.

O Conselho Nacional do Ministério Público, se posiciona contra certas medidas adotadas no decreto em relação ao encaminhamento dos inimputáveis a hospitais penais psiquiátricos

Em relação às medidas de segurança, o indulto pode provocar grave dano terapêutico aos doentes mentais, uma vez que o Decreto Presidencial poderia promover uma

radical soltura de pessoas que deveriam ser submetidas a uma readaptação especial ao convívio social, que em muitos casos deve se dar de maneira gradual. Logo, muitas vezes o ideal é a promoção de saídas temporárias, residências terapêuticas, conversão em tratamento ambulatorial, mas sempre sob o acompanhamento da equipe do estabelecimento penal psiquiátrico, que poderá eventualmente retomar o acautelamento do inimputável em caso de piora de seu quadro clínico.

O atual decreto, limitou a concessão do benefício aos que o adquiriram a deficiência após a condenação criminal respectiva. Sob a justificativa de tentar evitar que fossem beneficiados os condenados que já possuíssem algum tipo de deficiência na data da prática do delito, não encontrando em sua condição obstáculo para a ação criminosa. Vale ressaltar também, a restrição àqueles que desenvolveram as suas incapacidades em decorrência do crime.

É importante salientar que os presídios não são planejados e não equiparados para abrigar pessoas portadoras de deficiência.

A concessão do benefício fica condicionada à apresentação de laudo médico oficial que descreva a cegueira, a paraplegia ou a tetraplegia, além de comprovar que tais condições sejam supervenientes à condenação, como prevê o decreto. Na falta de médico oficial, são nomeados dois médicos designados pelo Juízo da Execução para a elaboração do laudo, sem que o condenado fique prejudicado.

A finalidade humanitária de permitir à pessoa que passasse seus últimos momentos fora do cárcere com os imperativos de segurança pública, garante que o direito à morte digna seja exercido somente por aqueles condenados que não se encontram na possibilidade de se reintegrarem ao convívio social, ocasionando a perda de finalidade do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Vale ressaltar, ainda, que a Lei de Execução Penal já estabelece condições especiais para o cumprimento da pena do condenado acometido por doença grave:

Art. 117 – Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de  
II – Condenado acometido por doença grave

### 3.5. REMIÇÃO POR TRABALHO E ESTUDO

Para se beneficiar com o indulto, o preso deve preencher os requisitos necessários: Boa conduta, não cometimento de faltas disciplinares e remir seu tempo através de atividade dentro da penitenciária, como por exemplo o trabalho e o estudo.

O verbo remir tem como significado de resgatar, ressarcir, pagar, indenizar, recuperar, adquirir de novo, livrar-se de, libertar-se de. Ou seja, com a remição o condenado paga, resgata, livra-se ou liberta-se, de parte de sua pena.

Conforme o exposto, ao trabalhar e estudar durante o cumprimento da pena em regime fechado ou semiaberto, o condenado está pagando ou se libertando da sua reprimenda, servindo como base de mérito ao alcançar progressões de pena e benefícios como o indulto, saída temporária e até o livramento condicional.

No STJ, o entendimento acima está hoje consolidado: "A remição pelos dias trabalhados, consoante dispõe o art. 126 da LEP (LGL\1984\14), deve ser considerada como de pena efetivamente cumprida"

A remição oferece um estímulo ao recluso em diminuir seu tempo de encarceramento e também no quesito de ressocialização. Com o estudo, tem a oportunidade de conseguir uma formação, se tratando de cursos profissionais, pode sair até com a garantia de um emprego. O trabalho, lhe faz se sentir útil e faz com que a rotina carcerária não seja tão maçante.

Ocorre que a cada 3 dias trabalhados, desconta-se um dia da pena do sentenciado, fator notoriamente benéfico em questão de tempo de cumprimento de pena. O mesmo acontece na remição pela frequência a cursos de educação, a cada 12 horas, tem se remido um dia da pena.

### 3.6. FALTAS DISCIPLINARES

Um dos temas mais polêmicos no que se refere à execução penal é o regramento sobre a contagem de novo lapso para concessão de benefícios ao sentenciado em regime fechado, decorrente da prática de fato caracterizado como falta grave.

O art. 4 do Decreto define sobre as faltas disciplinares:

Art. 4º Na declaração do indulto ou da comutação de penas, deverá ser computada, para efeitos da integralização do requisito temporal, a detração

de que tratam o art. 42 do Código Penal e o art. 387, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Uma proposta elaborada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária em relação a decretos anteriores, considerou esse requisito importante para o exame das condições em que será concedido o indulto, porque permite observar, por certo período anterior a concessão (no caso do decreto atual os últimos dozes meses de cumprimento de pena), se o comportamento o credencia para a obtenção do benefício. Com efeito, aquele que causar insegurança dentro do ambiente carcerário, não pode, em princípio, ser perdoado. É o mito do mérito do sistema penitenciário que acaba sendo aferido, nesse caso, por critério objetivo. Porém o atual decreto fundamenta (art. 4º. § ú) que a aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção da declaração do indulto ou da comutação previstos neste decreto. Interrompe, porém, o prazo para a progressão de regime, visto que o réu cometendo a falta grave é submetido a um retrocesso em seu regime, sendo transferido para um mais gravoso. Exemplo: De semiaberto para o fechado.

Os últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação do decreto, não tem o condão de interromper o prazo para a concessão de indulto. Mas, existem prazos para reabilitação da conduta para os presos que se encontram no regime fechado e que cometeram falta grave.

Ainda não existe um entendimento pacífico sobre o fato de que a prática de falta grave, além de acolher o critério subjetivo, também implica em uma interrupção da contagem de lapso para concessão de benefícios ao apenado em regime fechado, de modo a ser elaborado um novo cálculo penal a partir da data do fato sancionável a pena. Essa afirmação se fundamenta no fato de a falta grave já aplicar como sanção ao beneficiário de regimes mais brandos a regressão de regime com a subsequente imposição de nova contagem temporal. O mesmo acontece para fins de progressão de pena.

Art. 72. O preso em regime fechado, terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do cumprimento da sanção disciplinar:  
I – de 01 (um) mês para as faltas de natureza leve;



II – de 03 (três) meses para as faltas de natureza média;  
 III – de 06 (seis) meses para as faltas de natureza grave  
 É importante lembrar que a falta grave é definida na Lei de Execução Penal, deixando a lei local a previsão das faltas disciplinares leves e médias  
 Art. 50 – Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:  
 I – Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina  
 II – Fugir  
 III – Possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem  
 IV – Provocar acidente de trabalho  
 V – Descumprir, no regime aberto, as condições impostas  
 VI – Inobservar os deveres previstos nos incs. II E V do art. 39 desta lei  
 Parágrafo único – o disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

A própria Lei de Execução Penal estabelece nos incisos II e V do artigo 39, como deveres do condenado a obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se a execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

Nesse diapasão, ainda sobre a matéria dispõe a Lei de Execução Penal:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

Deverá ser apresentado histórico disciplinar, informando sobre a inexistência de prática de falta grave no período da publicação do último decreto.

Será concedido o prazo de doze meses contados retroativamente da publicação do decreto para a constatação da inexistência da falta grave. Portanto a falta disciplinar de natureza grave, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção da declaração de indulto e comutação, mas impõe castigos dentro do cárcere. Entretanto, as faltas disciplinares de natureza grave, interrompem o pedido de benefícios durante o tempo determinado, exceto se ela já foi elaborada.

Ainda existem as faltas disciplinares de natureza média e leve, que se diferenciam, pois ficam a critério do Regimento interno dos estabelecimentos prisionais impor o devido castigo.

Art. 49 - As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

### 3.7. PENA DE MULTA

O condenado inadimplente com a pena pecuniária tem o direito assegurado no decreto para usufruir os benefícios do indulto e da comutação de pena, mesmo porque, não resgatando a multa, a cobrança ocorrerá mesmo assim, nos termos da Lei de Execução penal.

Art. 164 – Extraída a certidão da sentença condenatória com transitado em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear os bens à penhora. 1º Decorrido o prazo sem o pagamento de multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

A lei que regula o processo dispositivo penal dispõe ainda:

Art. 170 – Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado. (art. 168)  
§1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste capítulo.

Com a revogação do art. 51 do Código Penal Brasileiro pela lei 9.268, de 01.04.1996, foi tacitamente proibida a conversão de multa em detenção.

Art. 51 – Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição

Outrossim, não haveria sentido em impedir a concessão de qualquer benefício ao condenado pela inadimplência da pena pecuniária. A resposta penal deve guardar

proporcionalidade com o crime. Se a pena de multa foi aplicada por ocasião da sentença condenatória, o seu inadimplemento não pode sofrer sanções mais graves do que aquelas já aplicadas para a reprovação do delito.

Em se tratando de condenados insolventes (o que, aliás, é a regra), necessário comprovação do estado de miserabilidade jurídica, preferencialmente, através de sindicância socioeconômica, a qual, de regra é realizada pelo serviço social do estabelecimento onde se encontra o condenado, nada impedindo que o seja por outros meios, vale dizer, determinação judicial, etc.

### 3.8. CASOS DE REPERCUSSÃO

O indulto é um benefício que extingue o restante da pena do sentenciado que atingiu os critérios necessários para a obtenção do perdão judicial de caráter presidencial. Porém, em certos casos o benefício não é suficiente para determinar que o beneficiado está apto a voltar ao conviver em sociedade.

No fim de 2015, no dia 28 de dezembro, um homem de 29 anos foi detido após assaltar um ônibus da linha Nações, em Fazenda Rio Grande, na região metropolitana de Curitiba, na noite de segunda-feira (28). Segundo a Polícia Militar (PM), Jeferson Brambila cumpre pena na Penitenciária Central do Estado (PCE), mas estava livre devido ao indulto de Natal. Sendo acolhido novamente e perdendo o direito a um novo indulto.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> <http://www.bandab.com.br/jornalismo/preso-que-recebeu-indulto-de-natal-e-detido-apos-assaltar-onibus-e-volta-para-penitenciaria/>

## 4. OBJETIVOS DO INDULTO

O Direito Penal Brasileiro tem como clara intenção coibir o crime, prevenir que o delito ocorra e proporcionar uma nova realidade àquele que transgredir a norma. Não se pode olvidar que de seus fundamentos emana um senso de vingança, ainda que exista um esforço para que esse sentimento não seja perpetrado, nota-se que através da condenação e do cumprimento da pena acontece uma certa satisfação por parte da sociedade como forma de apontar a desaprovação ao crime praticado. Porém, essa 'satisfação' pode soar como uma injustiça contra aqueles que foram condenados e estão cumprindo a pena pelo seu ato, pois essa interpretação não permite entender que eles estão aptos para retornar ao convívio em sociedade, valendo-se questionar: porquê mantê-los presos se toda pena deve ter um término?

Nesse sentido, entende-se que o fato de haver qualquer benefício em relação a pena, por menor que seja, traz uma motivação ao apenado de cumprir o cárcere com maior comprometimento e disciplina, apresentando inclusive, um comportamento mais civilizado. Sendo assim, qualquer forma de premiação reflete positivamente no ambiente carcerário, evitando-se possíveis rebeliões.

### 4.1. POLÍTICA CRIMINAL

O indulto tem uma importante relação com a política criminal, pois pressupõe condenação. E a Política Criminal, tem como função fiscalizar os métodos aplicados na execução das penas e das medidas de segurança, visando o interesse social e a reinserção do infrator. Compete à Política Criminal fornecer e avaliar os critérios para se apreciar o valor do Direito vigente e revelar o Direito que deve vigorar. Em sentido amplo, é a sabedoria por parte legislativa do Estado na luta contra infrações penais.

Incumbe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) fiscalizar e fazer a prevenção e repressão das infrações penais. É um órgão vinculado ao Ministério da Justiça, composto por 13 membros, entre eles professores, profissionais da área do Direito Penal, Processo Penal e Penitenciário, além de representantes da comunidade e de ministérios e área social.

## 4.2. POPULAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

A estrutura atual do nosso sistema carcerário é degradante. Mesmo com todo o investimento de R\$ 135 milhões, muitos presos são submetidos a condições desumanas.

Deficiente, insalubre e superlotado, essa é a melhor definição do atual quadro em que se encontra o nosso sistema carcerário.

Cada vez mais lotado, o sistema carcerário brasileiro ganhou 315.003 novos presos entre 2000 e 2012. Segundo levantamento, o número de encarcerados passou de 233 mil em 2000 para 548.003 em 2012, um aumento de 135% no período. A quantidade de presos cresceu muito mais do que a população brasileira no mesmo período, que passou de 170 milhões em 2000 para 193 milhões de habitantes, um aumento de 13%.

O que vale uma reflexão de que os benefícios e perdões de pena não são suficientes para evitar a superlotação carcerária. Conforme dados do Ministério da Justiça, cerca de 2% da população carcerária tem sido beneficiada anualmente nos últimos tempos.

## 4.3. O DIREITO AMERICANO E A RESSOCIALIZAÇÃO

No direito Americano as penas têm maior duração e são geralmente mais severas. Em alguns estados aplica-se inclusive a pena de morte para certos crimes. Porém as medidas tomadas em relação a população carcerária no país ainda não são suficientes para resolver o problema de aumento da população carcerária.

Os EUA podem continuar a gabar-se de ser a terra da liberdade, mas as estatísticas mostram que também é o país cujas prisões estão mais superlotadas. Dois países destacam-se no mundo pelo recurso desproporcionado à pena de prisão como solução para os problemas sociais: A Rússia, com 584 presos, e os Estados Unidos, com 715 encarcerados em cada cem mil habitantes, ou, aproximadamente 2,1 milhões de presos.

Ainda que esse assunto não agrade grande parte da sociedade brasileira, que possui um senso crítico de que a justiça deve ser a mais severa possível ao apenado, é de suma importância valorizar a ressocialização para que esta possa refletir como

exemplo aos que se encontram privados de liberdade, ou aqueles que praticam atos criminosos. Faz-se essencial para o êxito da ressocialização acreditar na mudança de comportamento, na reestruturação do ser humano. Entretanto, os requisitos para alcançar a ressocialização devem ser implantados criteriosamente com a devida estrutura.

O cumprimento da pena em um ambiente que seja propício e com recursos, tratando-se o preso como um ser humano pode viabilizar a mudança necessária para se consolidar alguns aspectos no combate ao crime. Portanto, como se pode falar em ressocialização da pessoa que passa um longo período em um ambiente impróprio, desumano, inóspito e em condições desumanas?

Mesmo com o caráter repressivo do sistema carcerário norte americano, este se encontra à anos luz do nosso sistema carcerário em termos de ressocialização e de tratamento a população carcerária.

Apesar da prisão perpétua e da pena de morte, os EUA investem na educação desde os primeiros anos de vida de seus cidadãos e na ressocialização de presidiários. Ainda que condenado à prisão perpétua, ou até mesmo a pena de morte, o condenado tem garantido os seus direitos. Os presídios são asseados, as refeições nutritivas, as celas proporcionam um mínimo conforto. Em determinados casos, de acordo com o tipo de crime cometido, comportamento e sentença do recluso, ainda existe a possibilidade de frequentar salas de leitura, musculação, multimídia, etc.

Por que não podemos implementar esse mesmo tratamento aos presos brasileiros? Necessitam ser tratados como escória da sociedade durante o período de cumprimento de pena? Não seria válido um maior empenho por parte do Estado para proporcionar novas chances àqueles que dela necessitam?

#### 4.4. CONTROLE ADMINISTRATIVO POR PARTE DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS + ANEXO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA

Para um melhor entendimento de como funciona os métodos por parte da unidade prisional, foi recolhido o Depoimento de Sérgio Ribeiro, Agente Penitenciário na Judiciária da Penitenciária de Assis + Anexo de Detenção Provisória.

“Perto das datas comemorativas de natal em que o decreto presidencial ocorre, geramos uma relação dos condenados sobre nossa custódia, em seguida excluimos

da mesma todos os sentenciados que estão condenados por crimes hediondos, do restante, verificamos os com pena igual ou inferior a 08 anos, destes verificamos se satisfaz o lapso (1/3 ou 1/2).”

Sérgio Ribeiro, em razão de muitos anos de experiência nessa função, acredita que o Indulto não seja um instrumento ressocializador eficaz.

“Não sou a favor que essa prática seja recorrente, uma vez ao ano já é prejuízo bastante para sociedade. Outrossim informo que sou totalmente favorável ao indulto humanitário, uma vez que este beneficia condenados paraplégicos, tetraplégicos, cego ou aqueles acometidos de doenças graves e permanente. Para este tipo de condenados o Indulto é eficaz e deve ser permanente, uma vez que cadeia não é hospital, e o mais importante é que esse tipo de condenados traz pouco risco para a sociedade”.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do presente trabalho, foi trazer uma análise do decreto presidencial do indulto no Brasil, assim como sua eficiência, os critérios objetivos e subjetivos para a sua concessão.

Do ponto de vista prático, em razão de experiências com o decreto pelo período de dois anos na Judiciária da Penitenciária de Assis + anexo de detenção provisória, faz-se mister observar que essa medida por si só ainda não é suficiente para ressocialização do preso, uma vez que ainda não são oferecidos os recursos necessários para a ressocialização do condenado em nosso sistema penitenciário.

A ressocialização é uma premissa válida e necessária, porém ainda não existe na prática estrutura para sustentar esse instituto, tratando-se assim de mais um instrumento falho do Estado.

Entretanto, nos casos de reclusos portadores de necessidades especiais e de mulheres detidas pelo crime de tráfico sem o emprego de violência, a aplicação do indulto não deve ser considerada somente válida, como também necessária, uma vez que os condenados nessas situações não apresentam riscos à sociedade ao retornar ao convívio social.

O benefício de Indulto é mais um instrumento Estatal, com objetivo de desocupar vagas no sistema carcerário nacional, do que um instrumento ressocializador. O indulto nos parece um prêmio ao condenado que cumpriu parte de sua pena (1/3 ou 1/2), para sua concessão não é verificado se o condenado possui algum mérito que possibilite sua ressocialização.

Ainda que o condenado tenha o direito, garantido por lei de reconstruir a vida com dignidade, o decreto do indulto e as saídas temporárias não passam segurança à sociedade, uma vez que, na maioria dos casos, os presos saem do cárcere sem condições de conviver em sociedade, praticando novos delitos e acabam por retornar ao sistema prisional.

Para que o fator da reincidência não seja mais um obstáculo para a ressocialização, o ideal seria manter o foco na orientação, e na educação, principalmente em relação aos jovens apenados. Um ótimo exemplo é como os EUA lidam com sua população



carcerária, utilizando-se de programas de ressocialização, obtendo resultados consideráveis.

Um exemplo é o programa “Tratamento de choque”, que consiste em levar adolescentes, que cometeram crimes, para Maryland Correccional Institution Jessup com o consentimento dos pais dos adolescentes e das crianças para tal medida. Os jovens delinquentes são colocados de frente com os presidiários que cometeram assassinatos e estupros e que tiveram penas perpétuas.

O “Programa de impacto” tem como objetivo impressionar os jovens através de relatos dos presos. Tais relatos abordam o começo da vida criminosa até o momento de parar atrás das grades. Os próprios presidiários recriminam e não aprovam as condutas dos adolescentes, como desrespeito aos pais, depredações aos bens públicos, brigas, participações em gangues.<sup>2</sup>

O indulto não pode ser considerado uma forma de escape para melhorar o sistema prisional brasileiro. Segundo os dados do Ministério da Justiça, cerca de 2% da população carcerária tem sido beneficiada anualmente nos últimos tempos. E dentro desses 2% somente uma grande minoria demonstra mudança de caráter.

Deve ser feita uma grande reforma dentro da Lei de Execução Penal, em termos de monitoramento das condições subjetivas do sentenciado para alcançar os benefícios concedidos ao recluso.

---

<sup>2</sup> <http://jus.com.br/artigos/28960/Eua-usam-tratamento-de-choque-para-reabilitação-de-crianças-e-adolescentes#ixzz3NRRdj4v>

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1 . 14ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2009

BOITEUX, Luciana. Porque precisamos tanto do indulto para mulheres condenadas por tráfico de drogas? Disponível em: <http://justificando.com/2016/05/06/por-que-precisamos-tanto-do-indulto-para-mulheres-condenadas-por-trafico-de-drogas/>. Acesso em 21 ago. 2016.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 8.615, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**. Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8615.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8615.htm). Acesso em: 20 jul. 2016

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm). Acesso em: 21 jul. 2011.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Vol. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Homero de O. Incursões na História das Anistias Políticas no Brasil. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthistbr/redemocratizacao1988/homero\\_anistia.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthistbr/redemocratizacao1988/homero_anistia.html) . Acesso em: 20 ago. 2016.

FERREIRA, Carlos Lélis Lauria, KUEHNE, Maurício, Indulto Natalino – Comentários ao Decreto 5.295, De 02 de dezembro de 2004 atualizado de acordo com a lei 10.792, de 01.12.2003.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1990, vol. 1

MARQUES, André. Saída provisória e indulto para presos, 2016. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/saida-provisoria-e-indulto-para-presos-09xjsynrp2qlt455ivuyuvxoa>. Acesso em: 20 ago. 2016.

MIRABETE, Julio Fabrini. Execução penal. São Paulo: Atlas, 1987. 500p.

NORONHA, E. Magalhães. Curso de direito processual penal. 28. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

REVISTA BRASILEIRA DE CIENCIAS CRIMINAIS. O indulto e as condições subjetivas do sentenciado - Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 25/1999 | p. 115 - 123 | Jan - Mar / 1999 | DTR\1999\7

REVISTA BRASILEIRA DE CIENCIAS CRIMINAIS . O indulto presidencial: origens, evolução e perspectivas - Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 117/2015 | Nov - Dez / 2015 | DTR\2016\139

REVISTA BRASILEIRA DE CIENCIAS CRIMINAIS. Indulto especial - Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 6/1994 | p. 288 - 292 | Abr - Jun / 1994 | DTR\2011\2875

ROSA, Antônio José Miguel Feu. EXECUÇÃO PENAL. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. P. 432.

TEDESCO, Aline Gabriel. Análise sócio-jurídica do indulto de natal. 2011. Trabalho de conclusão de curso. Departamento de ciências aplicadas, campus de vinhedos. Universidade de Caxias do Sul, 2011. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfI2gAJ/artigo-sobre-indulto-aline-tesesco>. Acesso em: 20 jul. 2016

ZAFFARONI, Eugenio Raul; e PIERANGELI, José Henrique, Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral, São Paulo: RT, 1.999.

### **Sites Consultados**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO. Propostas indulto. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/propostas-indulto-cnmp.pdf>. Acesso em 12 ago. 2016.

DIZER O DIREITO. Indulto natalino de 2015 (Decreto 8.615/2015) Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/12/indulto-natalino-de-2015-decreto.html>. Acesso em: 12 jul. 2016

G1 – Preso que fugiu após indulto de natal é recapturado em Ceilândia. Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/01/preso-que-fugiu-apos-indulto-de-natal-e-recapturado-em-ceilandia-no-df.html>. Acesso em: 21 ago. 2016.

MINISTÉRIO DO GOVERNO FEDERAL. Conselho de Política Criminal e Penitenciária aprova proposta de indulto para mulheres presas. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/conselho-de-politica-criminal-e-penitenciaria-aprova-proposta-de-indulto-para-mulheres-presas-1>. Assis 15 ago. 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2016.

SEQUINEL, Mariana. NASCIMENTO, Antônio. Preso que recebeu indulto de Natal é detido após assaltar ônibus na RMC. Disponível em: <http://www.bandab.com.br/jornalismo/preso-que-recebeu-indulto-de-natal-e-detido-apos-assaltar-onibus-e-volta-para-penitenciaria/>. Acesso em: 20 ago. 2016.

TJDFT. Diferença entre Saldão e Indulto. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/informacoes/diferenca-entre-saldao-e-indulto>. Acesso em: 10 ago. 2016.

TJDFT. Faltas Disciplinares. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/informacoes/faltas-disciplinares>. Acesso em: 20 ago. 2016.

WORLD PRISON BRIEF. World female imprisonment list. Disponível em: [http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_imprisonment\\_list\\_third\\_edition\\_0.pdf](http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_third_edition_0.pdf). Acesso em 21 ago. 2016.

## ANEXOS

DECRETO Nº 8.615, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 8.615, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança e de comutar penas de pessoas condenadas,

**DECRETA:**

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2015, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

IV - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2015, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

V - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;

VI - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com doença crônica grave ou deficiência que necessite de seus cuidados e que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido:

a) se homem:

1. um terço da pena, se não reincidentes; ou
2. metade da pena, se reincidentes; ou

b) se mulher:

1. um quarto da pena, se não reincidentes; ou
2. um terço da pena, se reincidentes;

VII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, quando mulher, por crime cometido sem violência ou grave ameaça, que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com doença crônica grave ou com deficiência que necessite de seus cuidados, até 25 de dezembro de 2015, e tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes;

VIII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2015, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, ou tenham exercido trabalho externo, no mínimo, por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015;

IX - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do art. 126, caput, da Lei de Execução Penal, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015;

X - condenadas a pena privativa de liberdade superior a doze anos, desde que já tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes, e que estejam em regime semiaberto ou aberto e tenham concluído durante a execução da pena curso de ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante, certificado por autoridade educacional local, na forma do art. 126 da Lei de Execução Penal, nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015;

XI - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2015, desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la;

XII - condenadas:

a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea “c”; ou

c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada;

XIII - submetidas a medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2015, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos da substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao remanescente da condenação cominada;

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes;

XVI - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XVII - condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um sexto da pena, se não reincidente, ou um quarto, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2015, exceto se houver inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo;

XVIII - condenadas a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham, até 25 de dezembro de 2015, cumprido três meses de pena privativa de liberdade e comprovem o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, exceto se comprovada incapacidade econômica para fazê-lo; ou

XIX - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2015, tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, com decisão

transitada em julgado, praticada por agente público ou investido em função pública no curso do cumprimento da sua privação de liberdade.

§ 1º O indulto de que trata este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.

§ 2º O indulto previsto nos incisos VI e VII do **caput** não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha.

§ 3º As hipóteses contempladas pelo indulto não dispensam os órgãos de execução penal do encaminhamento da pessoa beneficiada aos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, a fim de se assegurar a orientação, o apoio e o atendimento integral ao egresso e aos seus familiares.

Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2015, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber o indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2015, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do **caput** e do § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

§ 3º A comutação será de dois terços, se não reincidente, e de metade, se reincidente, quando se tratar de condenada mulher, por crime cometido sem violência ou grave ameaça, e que tenha filho menor de 18 anos ou com doença crônica grave ou com deficiência que necessite de seus cuidados, até 25 de dezembro de 2015.

Art. 3º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2015, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

Art. 4º Na declaração do indulto ou da comutação de penas, deverá ser computada, para efeitos da integralização do requisito temporal, a detração de que tratam o art. 42 do Código Penal e o art. 387, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção da declaração do indulto ou da comutação de penas previstos neste Decreto.

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa,



por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de penas.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos XI e XII do **caput** do art. 1º.

Art. 6º O indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a declaração do indulto ou da comutação de penas;

III - a pessoa condenada esteja em livramento condicional;

IV - a pessoa condenada responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 9º; ou

V - não tenha sido expedida a guia de recolhimento.

Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.

Art. 8º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 9º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:

I - por crime de tortura ou terrorismo;

II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do **caput** e do § 1º do art. 33 e dos art. 34 a art. 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III - por crime hediondo praticado após a publicação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998, da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, e da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas as suas alterações posteriores; ou

IV - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

Parágrafo único. As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos XI, XII, XIII e XIV do **caput** do art. 1º.

Art. 10. Para a declaração do indulto e da comutação das penas, não se exigirá outros requisitos além dos previstos neste Decreto.

Art. 11. A autoridade que custodiar a pessoa condenada e os órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do caput do art. 61 da Lei de Execução Penal encaminharão, de ofício, ao juízo competente, inclusive por meio digital, na forma da alínea “f” do inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto.

§ 1º As ouvidorias do Sistema Penitenciário e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão encaminhar ao juízo competente a lista de que trata o **caput**.

§ 2º O procedimento previsto no **caput** poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente ou, ainda, de seu cônjuge ou companheiro, de parente ou de descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do Patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado, nas situações previstas no inciso XII e XIII do **caput** do art. 1º.

§ 3º A declaração de indulto e de comutação das penas terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal.

§ 4º Para o atendimento do disposto no § 3º, poderão ser organizados mutirões pelos Tribunais de Justiça, em cada Estado da Federação.

§ 5º O juízo competente proferirá decisão após ouvir o Ministério Público e a defesa, no prazo sucessivo de cinco dias.

§ 6º Fica facultada ao juiz do processo de conhecimento a declaração do indulto contemplado neste Decreto, na hipótese de pessoas condenadas primárias, desde que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público.

Art. 12. Aplica-se o disposto neste Decreto, naquilo que for relativo ao regime aberto, às pessoas presas que cumpram pena em regime aberto domiciliar.

Art. 13. Os órgãos centrais da administração penitenciária encaminharão, imediatamente, cópia deste Decreto às unidades penitenciárias e preencherão o quadro estatístico constante do modelo Anexo e o remeterão ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no prazo de seis meses, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 1º O Departamento Penitenciário Nacional manterá publicado, em seu portal eletrônico na internet, quadro estatístico, discriminado por gênero e unidade federativa, com as informações sobre a quantidade de pessoas favorecidas por este Decreto.

§ 2º O cumprimento do disposto no **caput** será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA  
*José Eduardo Cardozo*

ROUSSEFF

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.12.2015